



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. RENILDO CALHEIROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

DESPACHO:

20/04/2006 - (APENSE-SE À(O) PL-2220/1999. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/4/06

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Câmara dos Deputados



PL 6.892/2006

Autor: Renildo Calheiros

Data da Apresentação: 11/04/2006

Ementa: Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-2220/1999.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

CCJC

Regime de tramitação: Prioridade

Em 20/04/2006


ALDO REBELO
Presidente

689Z
PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados satisfaça, pelo menos, uma das duas condições:

I - obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os em branco e os nulos;

II – tenha votação distribuída em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, não computados os em branco e os nulos” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6C70AAD721

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da cláusula de barreira prevista há 11 anos na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, produzirá significativo avanço na consolidação do sistema partidário brasileiro.

De acordo com a Lei dos Partidos Políticos, a partir do pleito de 2006, apenas as agremiações que conseguirem se adequar aos dispositivos previstos no art. 13 terão direito ao funcionamento parlamentar e, em especial, acesso a 99% dos recursos do Fundo Partidário (art. 41, inciso II) e apresentação de programa partidário nacional semestral de 20 minutos, além das inserções de 40 minutos por semestre (art. 49).

Nesse sentido, a cláusula de barreira promoverá significativa depuração no número de partidos em atividade no país, até o ponto em que o espectro de opções políticas relevantes seja reduzido a patamares semelhantes aos das democracias ocidentais consolidadas, que contam com aproximadamente 7 ou 8 agremiações efetivas.

No entanto, entendemos que a redação atual promove certo exagero na exigência simultânea do apoio de 5% do eleitorado nacional e de 2% dos votos em 1/3 dos Estados, o que pode prejudicar agremiações consolidadas que contam com votação concentrada nos grandes centros urbanos do país.

Para corrigir tal distorção, este Projeto de Lei busca apresentar uma redação alternativa, de forma a contemplar as agremiações que atingiram um ou outro dos critérios anteriormente estabelecidos.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

11 ABR 2006

Sala das Sessões, em de de 2006.



6C70AAD721


Deputado RENILDO CALHEIROS

ArquivoTempV.doc



6C70AAD721



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Senhores Membros da Comissão de Finanças e Tributação,
em especial o Senhor Primeiro-Vice-Presidente, Deputado Eduardo Cunha,

Esta Presidência recebeu, devidamente protocolizada, a Reclamação nº 01/2005, subscrita pelo ilustre Primeiro Vice-Presidente da Comissão, Deputado Eduardo Cunha, amparada, como menciona, no art. 96, § 2º, do RICD, e versando sobre a condução dos trabalhos da Reunião Ordinária realizada no dia 16 de março de 2005, para, afinal, requerer a nulidade das deliberações dela decorrentes.

Pelo respeito de que é merecedor o nobre Senhor Primeiro Vice-Presidente e pelo meu apreço pessoal a Sua Excelência, a quem, como aos demais integrantes da CFT, jamais cercearia o direito de opor restrições e até, como é o caso expresso na Reclamação nº 01, de pleitear nulidade de decisões deste egrégio colégio.

Preliminarmente, devo esclarecer que a reunião a que alude Sua Excelência foi por mim conduzida durante a maior parte do tempo de sua duração e posteriormente pelo Senhor Deputado Carlito Merss, Terceiro Vice-Presidente, tendo em vista que, no momento o Senhor Primeiro Vice-Presidente, o ilustre Deputado que subscreve a Reclamação, não se encontrava presente e o Segundo Vice-Presidente, Deputado Luiz Carlos Hauly, não assumiu os trabalhos porque anunciara que deveria se ausentar do plenário, embora resolvesse permanecer no recinto.

No exame do mérito da Reclamação, permito-me, com a mesma transparência, discordar de Sua Excelência, quanto a sua alegação de que as matérias constantes da pauta não poderiam ter sido levadas a voto pela insuficiência de quorum. Conforme Sua Excelência afirma em sua Reclamação, no livro de presença havia número suficiente de Deputados presentes à reunião. No recinto, como é sabido, o número de presentes é flutuante, só sendo possível sua aferição mediante verificação de votação. As decisões se processam por votação simbólica, conforme o art. 185 *caput* do RICD, observando-se também o que prescreve o art. 47 da Constituição Federal c/c o art. 183 *caput* do RICD.

Sua Excelência argúi em seqüência que, a despeito de o quorum registrado no livro de presença acusar número regimental, o quorum do plenário pode ser aferido por qualquer parlamentar, inclusive pelo Presidente.

De fato, isso ocorreu. E foi justamente Sua Excelência o autor do pedido de verificação de votação, cujo objetivo ficou plenamente alcançado com o reconhecimento da evidente falta de número regimental e o imediato encerramento da reunião.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.